

definitiva do Supremo Tribunal Federal, prolatada, nos autos da Representação nº 809, daquele Estado, aos 23 de maio de 1973.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1973

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº 66, DE 1973

*Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar uma operação de empréstimo externo no valor de até US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos) para financiar o Programa Rodoviário Estadual.*

Art. 1º E' o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a realizar, através do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, com aval do Tesouro do Estado, operação de empréstimo externo no valor de até .... US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos) de principal, ou seu equivalente em outras moedas, com o Crédito Commercial de France — Paris, destinada a financiar a execução do Programa Rodoviário do Estado.

Art. 2º A operação de empréstimo realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, a taxa de juros, despesas operacionais, prazos, acréscimos e condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências normais dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, as disposições da Lei Estadual nº 3.372, de 24 de agosto de 1973 e as do Decreto Estadual número 1.632, de 19 de setembro de 1973.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1973

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

(\*) DECRETO Nº 73.256 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1973

*Promulga o Acordo Comercial entre o Brasil e a República da Costa do Marfim.*

O Presidente da República

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 47, de 28 de agosto de 1973, o Acordo Comercial concluído entre o Brasil e a República da Costa do Marfim, em Abidjan, a 27 de outubro de 1973;

E havendo o referido Acordo, em conformidade com seu Artigo XI, entrado em vigor a 6 de novembro de 1973;

Decreta que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 5 de dezembro de 1973; 162.º da Independência e 83.º da República.

Ernildo G. Múrcia

Mário Gibson Barboza

### ACORDO COMERCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa do Marfim,

Reconhecendo que a expansão de seu comércio internacional contribuirá para promover seu objetivo comum de desenvolvimento econômico e social, e

Animados do desejo de desenvolver as relações comerciais entre o Brasil e a Costa do Marfim, em bases de igualdade e de interesse mútuo,

Convieram nas seguintes disposições:

#### ARTIGO I

As Partes Contratantes, no quadro das leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países, adotando todas as medidas necessárias para promover as trocas comerciais diretas entre o Brasil e a Costa do Marfim, no sentido do interesse econômico nacional dos dois países.

(\*) Nota do S.Pb. — República se por ter saído com incorreção no Diário Oficial de 6.12.1973.

#### ARTIGO II

As Partes Contratantes se concederão mutuamente tratamento de nação mais favorecida em matéria de trocas comerciais.

As disposições deste Artigo não se aplicarão a vantagens, concessões e isenções que cada Parte Contratante possa conceder a:

a) países limítrofes, com o objetivo de facilitar o comércio fronteiriço;

b) países com os quais formam uniões aduaneiras ou zonas de livre comércio, já estabelecidas ou por se estabelecer;

c) países que aderiram ou venham a aderir ao Protocolo que rege as negociações comerciais levadas a efeito através do GATT entre países em desenvolvimento, ou a quaisquer outros, em derrogação do Artigo I do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelas partes contratantes do GATT.

#### ARTIGO III

As Partes Contratantes se comprometem, no quadro das leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países, a fornecer licenças de importação, de exportação e outros títulos de que necessitem para facilitar a troca de seus produtos nos termos do presente Acordo.

Elas se esforçarão particularmente no sentido de aumentar o volume do intercâmbio no que se refere aos produtos mencionados nas listas indicativas A e B anexas a este Acordo.

A lista B compreende as exportações da República Federativa do Brasil. A lista A compreende as exportações da República da Costa do Marfim.

As duas listas acima mencionadas, assim como todos os entendimentos comerciais concluídos com o objetivo de promover o intercâmbio comercial entre os dois países, formarão parte integrante do presente Acordo.

#### ARTIGO IV

Com o fim de realizar os objetivos do presente Acordo, as Partes Contratantes procurarão facilitar as trocas de informações econômicas e comerciais, a organização de feiras e exposições nos dois países, assim como viagens de homens de negócios.

#### ARTIGO V

Os pagamentos relativos às trocas comerciais previstas pelo presente

Acordo, assim como aqueles admitidos pelas leis e regulamentos em matéria de controle de câmbio em vigor nos dois países, efetivar-se-ão em moeda conversível. Disposições sobre pagamentos poderão ser adotadas de comum acordo.

#### ARTIGO VI

As Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias para permitir e facilitar o comércio de trânsito de produtos procedentes de um ou outro país através de seus respectivos territórios, em conformidade com suas leis e regulamentos.

#### ARTIGO VII

As partes Contratantes autorizarão a importação e a exportação com isenção dos direitos alfândegários e outros equivalentes no quadro das leis e regulamentos em vigor em cada um dos dois países às:

a) amostras de mercadorias destinadas a propaganda;

b) mercadorias destinadas às Feiras e Exposições;

c) ferramentas e mercadorias destinadas à execução dos trabalhos de montagem.

#### ARTIGO VIII

As Partes Contratantes concordam em promover a participação preferencial de navios brasileiros e marfinianos nas cargas transportadas entre os portos de ambos os países.

Elas tomarão, além disso, todas as medidas necessárias para assegurar uma repartição igual do tráfico entre os pavilhões brasileiro e marfiniano na base das receitas dele decorrentes.

Todavia, cada Parte Contratante será autorizada a afretar e/ou utilizar navios de um terceiro pavilhão quando seus próprios navios não estiverem em condições de assegurar sua parte do tráfico na linha. Não obstante, será concedida prioridade aos navios da outra parte desde que ela ofereça condições competitivas, levando em conta a legislação em vigor nos dois países.

#### ARTIGO IX

É constituída uma comissão mista paritária composta de representantes dos Governos dos dois países.

Esta comissão será encarregada de observar a aplicação do presente Acordo e sugerirá:

a) todas as modificações a serem efetuadas nas listas A e B mencionadas no artigo 3, levando em conta a evolução das trocas comerciais e a diversificação da estrutura econômica das Partes Contratantes;

b) todas as novas medidas suscetíveis de aumentar o volume do intercâmbio comercial entre os dois países.

A comissão se reunirá a pedido de uma ou de outra Parte Contratante, no menor prazo possível, de comum acordo, no Brasil ou na Costa do Marfim.

#### ARTIGO X

Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada de modo a derogar as obrigações internacionais das Partes Contratantes.

#### ARTIGO XI

O presente Acordo será submetido à ratificação ou à aprovação conforme o procedimento constitucional vigente em cada um dos dois países, e produzirá efeitos imediatamente após a troca dos documentos que confirmem essa ratificação ou aprovação.

#### ARTIGO XII

O presente Acordo terá a validade de um ano, sendo renovável por recondução tácita de ano em ano, enquanto uma ou outra Parte Contra-

tante não o houver denunciado por escrito e com notificação prévia de três meses antes da data de sua expiração.

As disposições do presente Acordo continuarão a ser aplicadas, após a expiração deste último, a todos os contratos concluídos anteriormente, mas que não tenham ainda sido executados antes da data de sua expiração.

Feito em Abidjan, aos 27 dias do mês de outubro de 1973, em dois exemplares, em língua portuguesa e francesa, ambos os textos fazendo igualmente fé. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil, *Mário Gibson Barboza*. — Pelo Governo da República da Costa do Marfim, *Arsène Assouan Usher*.

### LISTA DOS PRODUTOS MARFINIANOS SUSCETÍVEIS DE SEREM EXPORTADOS PARA O BRASIL

#### I — Produtos agrícolas e alimentícios

- Borracha bruta
- Tabaco bruto
- Óleos essenciais
- Óleo de amêndoa de dendê (palme) —
- Mangas
- Camarões

#### II — Conservas

- Conservas de frutas
- Manteiga de cacau
- "Nuoc Man"
- Atum em conserva

#### III — Madeiras

- Em toras
- Serradas
- Em lâminas
- Em chapas e contrapaincos
- Peças de móveis

#### IV — Outras indústrias — Artesanato

- Tecidos estampados e tingidos
- Confecções de todos os tipos
- Roupas de cama e mesa
- Tecidos típicos
- Objetos de Arte; joias, máscaras

#### V — Papelaria

- Cadernos
- Blocos

#### VI — Fertilizantes diversos

### LISTA DOS PRODUTOS BRASILEIROS SUSCETÍVEIS DE SEREM EXPORTADOS PARA A COSTA DO MARFIM

- Açúcar refinado
- Carne bovina sob todas as formas
- Peixes e crustáceos em conserva e congelados

- Legumes, hortaliças e frutas
- Sucos de frutas
- Frutas ao natural
- Bebidas alcoólicas
- Arroz, milho em grão
- Amidos e féculas de milho
- Glúten e glúten de fermento
- Outros produtos alimentícios
- Produtos petroquímicos inclusive borracha sintética

- Manufaturas de borracha
- Colas
- Celulose e derivados
- Extrato de piretro
- Negre de fumo
- Alcoois e derivados
- Mentol
- Vitaminas
- Hormônios
- Penicilina e estreptomicina
- Óleos essenciais
- Outros produtos farmacêuticos
- Chloranphenicol
- Ácido salicílico

- Painéis e chapas para construções
- Pasta de papel
- Tabaco — Produtos de tabaco
- Sisal bruto
- Couros e peles
- Tecidos de algodão
- Tecidos de juta
- Outros tecidos
- Roupas e calçados
- Vidro em tubos e placas
- Ferro gusa em lingotes
- Ferro manganês
- Ferro níquel
- Outras ligas de ferro
- Aço em lingotes e chapas
- Manufaturados de ferro e aço inclusive ferramentas, autopeças e motores em geral
- Artigos eletrodomésticos
- Equipamento rodoviário e agrícola, inclusive veículos e máquinas
- Ônibus e outros veículos
- Máquinas automáticas de processamento de informação
- Máquinas de escrever e de calcular

- Equipamento elétrico pesado
- Células elétricas
- Ferramentas e máquinas, ferramentas eletromecânicas
- Condensadores eletrônicos
- Tubos, válvulas e lâmpadas elétricas
- Instrumentos de música
- Armas de fogo
- Móveis e suas peças
- Instrumentos e peças para odontologia
- Equipamentos para a indústria petrolífera

DECRETO N.º 73.263 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o restabelecimento de um cargo de *Tesoureiro Auxiliar de 1.ª categoria do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar* — do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos, atual *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

e em cumprimento ao Acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, proferido na Ação Ordinária n.º 1.363-70-A, do Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecido no Quadro de Pessoal — Parte Suplementar — do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos um cargo de *Tesoureiro Auxiliar de 1.ª categoria*, extinto por força do Decreto-lei n.º 146, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 2.º Fica reintegrado no cargo restabelecido no artigo 1.º deste Decreto, Oleno Soares Wanderley, demitido de acordo com o artigo 207, item VIII, combinado com o artigo 209, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, pelo Decreto de 13 de abril de 1968, publicado no *Diário Oficial* de 19 seguinte.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 1973; 152.ª da Independência e 83.ª da República.

Emílio G. Médici  
Hygino C. Corsetti

DECRETO N.º 73.269 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1973

Concede reconhecimento à Universidade Estadual de Ponta Grossa, com sede na Cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.º 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação n.º 2.175-73, conforme consta dos Processos n.ºs 1.450-72-CFE e 214.640-72 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento à Universidade Estadual de Ponta Grossa, com sede na Cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1973; 152.ª da Independência e 85.ª da República.

Emílio G. Médici  
Jarbas G. Passarinho

DECRETO N.º 73.262 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1973

Aprova as Tabelas de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas para o primeiro semestre de 1974 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81 item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as anexas Tabelas de Etapas dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas, organizadas de conformidade com o que preceitua o artigo 90 da Lei número 5.787, de 27 de junho de 1972 (Lei de Remuneração dos Militares).

Art. 2.º Na execução das referidas Tabelas, obedecer-se-ão, na Marinha, no Exército, na Aeronáutica e no Estado-Maior das Forças Armadas, as

Instruções aprovadas pelo artigo 2.º, do Decreto número 65.872, de 15 de dezembro de 1969.

Art. 3.º O presente Decreto vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1973; 152.ª da Independência e 85.ª da República.

Emílio G. Médici  
Adalberto de Barros Nunes  
Orlando Geisel  
J. Araripe Macêdo

| P R - ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS                                                       |                                                                 |                                                      |                        |                   |                                 |                            |        |         |          |         |       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------|-------------------|---------------------------------|----------------------------|--------|---------|----------|---------|-------|
| COMISSÃO DE ALIMENTAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS                                                  |                                                                 |                                                      |                        |                   |                                 |                            |        |         |          |         |       |
| TABELA DE ETAPAS DAS FORÇAS ARMADAS PARA CUSTEIO DA RAÇÃO COMUM PARA O 1.º SEMESTRE DE 1974 |                                                                 |                                                      |                        |                   |                                 |                            |        |         |          |         |       |
| ÁREA                                                                                        | REGIÃO, ZONA OU LOCALIDADE                                      | FIXA                                                 |                        | VARIÁVEL          |                                 | ETAPA COMUM                |        |         |          |         |       |
|                                                                                             |                                                                 | QUANTITATIVO DE SUBSISTÊNCIA                         | QUANTITATIVO DE RANCHO | REFORÇO DE RANCHO | QUANTITATIVO DE RANCHO MAIORADO | REFORÇO DE RANCHO MAIORADO | TIPO I | TIPO II | TIPO III | TIPO IV |       |
|                                                                                             |                                                                 | (a)                                                  | (b)                    | (c)               | (d)                             | (e)                        |        |         |          |         |       |
|                                                                                             |                                                                 | 3 1/4                                                | 4/3                    | 4/2               |                                 | 3 3/4                      | a + 3  | a + 3   | a + 3    | a + 3   | a + 3 |
| 01                                                                                          | PARÁ e TERRITÓRIO DO AMAPÁ                                      | 5,67                                                 | 1,89                   | 2,84              |                                 | 4,25                       | 7,56   | 8,51    | 9,92     |         |       |
| 02                                                                                          | PARANÁ, PIAUÍ e CEARÁ                                           | 4,29                                                 | 1,43                   | 2,15              |                                 | 3,22                       | 5,72   | 6,44    | 7,51     |         |       |
| 03                                                                                          | RIO NORTE, PARANÁ, PERNAMBUCO, ALAGOAS e TERRITÓRIO F. NOROESTE | 4,80                                                 | 1,60                   | 2,40              |                                 | 3,60                       | 6,40   | 7,20    | 8,40     |         |       |
| 04                                                                                          | SERGIPE, BAHIA e ACRE                                           | 4,50                                                 | 1,50                   | 2,25              |                                 | 3,38                       | 6,00   | 6,75    | 7,80     |         |       |
| 05                                                                                          | ESPÍRITO SANTO, RIO DE JANEIRO, GUANABARA e TRINDADE            | 3,99                                                 | 1,33                   | 2,00              |                                 | 2,99                       | 5,32   | 5,99    | 6,98     |         |       |
| 06                                                                                          | SÃO PAULO                                                       | 4,05                                                 | 1,35                   | 2,02              |                                 | 3,04                       | 5,40   | 6,07    | 7,09     |         |       |
| 07                                                                                          | PARANÁ e SANTA CATARINA                                         | 4,44                                                 | 1,48                   | 2,22              |                                 | 3,33                       | 5,92   | 6,66    | 7,77     |         |       |
| 08                                                                                          | RIO GRANDE DO SUL                                               | 3,81                                                 | 1,27                   | 1,91              |                                 | 2,86                       | 5,08   | 5,72    | 6,67     |         |       |
| 09                                                                                          | MINAS GERAIS (Exceto TRIÂNGULO MINEIRO)                         | 3,87                                                 | 1,29                   | 1,94              |                                 | 2,90                       | 5,16   | 5,81    | 6,77     |         |       |
| 10                                                                                          | MATO GROSSO                                                     | 3,81                                                 | 1,27                   | 1,91              |                                 | 2,86                       | 5,08   | 5,72    | 6,67     |         |       |
| 11                                                                                          | DISTRITO FEDERAL, GOIÁS e TRIÂNGULO MINEIRO                     | 3,84                                                 | 1,28                   | 1,92              |                                 | 2,88                       | 5,12   | 5,76    | 6,72     |         |       |
| 12                                                                                          | AMAZONAS, ACRE, TERRITÓRIO DE RORAIMA/RORAIMA                   | 6,12                                                 | 2,04                   | 3,06              |                                 | 4,59                       | 8,16   | 9,18    | 10,71    |         |       |
| NAVIOS EM VIAGEM NO ESTRANGEIRO - PARA PAGAMENTO EM DÓLAR                                   |                                                                 |                                                      |                        |                   |                                 |                            |        |         |          |         |       |
|                                                                                             |                                                                 | Quantitativo de Subsistência                         |                        |                   |                                 |                            |        |         |          |         |       |
|                                                                                             |                                                                 | US\$ 2,04                                            |                        |                   |                                 |                            |        |         |          |         |       |
|                                                                                             |                                                                 | Quantitativo de Rancho                               |                        |                   |                                 |                            |        |         |          |         |       |
|                                                                                             |                                                                 | US\$ 0,68                                            |                        |                   |                                 |                            |        |         |          |         |       |
|                                                                                             |                                                                 | Reforço de Rancho Maiorado ou Quant. Rancho Maiorado |                        |                   |                                 |                            |        |         |          |         |       |
|                                                                                             |                                                                 | US\$ 1,02                                            |                        |                   |                                 |                            |        |         |          |         |       |
|                                                                                             |                                                                 | Reforço de Rancho Maiorado                           |                        |                   |                                 |                            |        |         |          |         |       |
|                                                                                             |                                                                 | US\$ 1,53                                            |                        |                   |                                 |                            |        |         |          |         |       |
|                                                                                             |                                                                 | Etapas de Rancho Tipo I                              |                        |                   |                                 |                            |        |         |          |         |       |
|                                                                                             |                                                                 | US\$ 2,72                                            |                        |                   |                                 |                            |        |         |          |         |       |
|                                                                                             |                                                                 | Etapas comuns Tipo II ou III                         |                        |                   |                                 |                            |        |         |          |         |       |
|                                                                                             |                                                                 | US\$ 3,06                                            |                        |                   |                                 |                            |        |         |          |         |       |
|                                                                                             |                                                                 | Etapas comuns Tipo IV                                |                        |                   |                                 |                            |        |         |          |         |       |
|                                                                                             |                                                                 | US\$ 3,57                                            |                        |                   |                                 |                            |        |         |          |         |       |

| P R - ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS                                                                        |                                                                                                  |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------|--|--|--|--|--|--|--|--|
| COMISSÃO DE ALIMENTAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS                                                                   |                                                                                                  |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
| TABELA DOS COMPLEMENTOS DA RAÇÃO COMUM E DO QUANTITATIVO DAS RAÇÕES OPERACIONAIS PARA O 1.º SEMESTRE DE 1974 |                                                                                                  |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
| FIA 1                                                                                                        |                                                                                                  |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
| A - COMPLEMENTO                                                                                              |                                                                                                  |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 1 - ESCOLAR                                                                                                  |                                                                                                  |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
| FORÇA                                                                                                        | ORGANIZAÇÕES                                                                                     | MILITARES | VALOR |  |  |  |  |  |  |  |  |
| MARINHA                                                                                                      | 1.1 - Escola Naval                                                                               |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
| EXÉRCITO                                                                                                     | - Colégio Naval                                                                                  |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
| AERONÁUTICA                                                                                                  | - Academia Militar das Agulhas Negras                                                            |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Escola Preparatória de Cadetes                                                                 |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Academia da Força Aérea                                                                        |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Centro de Formação de Pilotos Militares                                                        |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
| MARINHA                                                                                                      | - Escola Preparatória de Cadetes de Ar                                                           |           | 1,53  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | 1.2 - Escolas da Marinha Mercante                                                                |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Escolas de Aprendizes Marinheiros                                                              |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Centro de Esportes da Marinha                                                                  |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
| EXÉRCITO                                                                                                     | - Centro de Recrutamento do Corpo de Fuzileiros Navais                                           |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Centro de Instrução Almirante Baudouin                                                         |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Centro de Operações na Selva e Ações de Comando                                                |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Escola de Educação Física                                                                      |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
| AERONÁUTICA                                                                                                  | - Escola de Instrução Especializada                                                              |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Escola de Material Bélico                                                                      |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Instituto Militar de Engenharia                                                                |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Centro Técnico Aeroespacial                                                                    |           | 1,26  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| MARINHA                                                                                                      | 1.3 - Centro de Instrução e Adestramento Aéreo-Naval                                             |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Centro de Instrução Almirante Marques Leão                                                     |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Centro de Instrução do Corpo de Fuzileiros Navais                                              |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Escola de Guerra Naval                                                                         |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
| EXÉRCITO                                                                                                     | - Escola de Artífices                                                                            |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Escola de Especialização para Oficiais                                                         |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Curso de Aperfeiçoamento para Oficiais                                                         |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais                                                          |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
| AERONÁUTICA                                                                                                  | - Escola de Comunicadores                                                                        |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Escola de Sargento das Armas                                                                   |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Escola de Equipagem                                                                            |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Escola de Veterinária                                                                          |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
| MARINHA                                                                                                      | - Escola de Artilharia de Costa e Antiaérea                                                      |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Escola de Comando e Estado-Maior do Exército                                                   |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Centro de Estudo do Pessoal                                                                    |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guardas                                    |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
| EXÉRCITO                                                                                                     | - Escola de Especialistas de Aeronáutica                                                         |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica                                                |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica                                           |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Curso de Formação de Pilotos de Bombardeiro que funciona no 1.º/5.º G Av (Somente para alunos) |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
| AERONÁUTICA                                                                                                  | - Curso de Formação de Pilotos de Caça que funciona no 1.º/5.º G Av (Somente para alunos)        |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Escola Superior de Guerra                                                                      |           | 1,7   |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | 1.4 - Escola de Formação de Oficiais da Reserva                                                  |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Escola de Formação de Reservistas Navais                                                       |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
| MARINHA                                                                                                      | - Colégios Militares                                                                             |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Centros e Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva                                         |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Centros de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica                                    |           | 1,04  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|                                                                                                              | - Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica                                     |           |       |  |  |  |  |  |  |  |  |